



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se aos incisos I e II do § 2º do art. 59 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 59.**

.....

§ 2º

I – quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, serão limitadas a 10% (dez por cento) do valor da operação;

II – observarão o limite de 100% (cem por cento) do IBS na soma das penalidades cumuladas, inclusive para aquelas especificadas em valores fixos de UBS.”

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias é tema muito debatido na jurisprudência tributária, em especial dado o risco de caracterização de confisco na aplicação de tais penalidades.

Ao prever a aplicação de sanções no contexto dos novos tributos criados pela Reforma Tributária, o PLP 108 atentou-se para o histórico de decisões e de temas em debate que reconhecem a necessidade de limitação dos valores, em especial quando não há tributo a pagar.

Nesse sentido, é correta a previsão do inciso I do §2º do art. 59 ao estabelecer uma distinção para o teto das multas para as hipóteses em que não haja obrigação tributária principal a pagar – e que, portanto, o dano ao Erário seja inexistente.



